Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

08

Ribeirão Preto, 05 de janeiro de 2018.

Of. Nº 1.469/2.018-C.M.

Senhor Presidente,

Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação.
Rib. Preto, 01 de FEV 2018
Presidente

URGENTE
PRAZO PARA DELIBERAÇÃO
ATÉ 02/03/2018

CAMARA MUNIC RIB PRETO 08/JAN/2018 16:10 000007262

Nos termos do Artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, comunico a Vossa Excelência, que estou apondo **Veto Total** ao **Projeto de Lei n° 287/2017** que: **"INCLUI O PARÁGRAFO ÚNICO AO ARTIGO 1º, DA LEI Nº 6.799/1994, QUE DISPÕE SOBRE O DIREITO DO CORRETOR DE IMÓVEIS TER ACESSO A QUALQUER DOCUMENTO OU DADO TÉCNICO, CONFORME ESPECIFICA"**, consubstanciado no **Autógrafo nº 248/2017**, encaminhado a este Executivo, justificando-se o Veto pelas razões que adiante seguem.

JUSTIFICATIVAS DO VETO:

A Câmara Municipal tem entre suas atribuições a de editar leis de caráter genérico e abstrato.

Na atividade de administrar, cabe ao Poder Executivo a regulamentação de leis e das atividades administrativas, segundo os critérios de conveniência, oportunidade e interesse público.

No presente caso, o Legislativo Municipal ultrapassou os limites de sua competência constitucional, atuando de forma concreta e específica na atividade administrativa, pois esmiúça detalhes relativos a forma da administração prestar as informações aos profissionais corretores de imóveis.

No Projeto de lei em tela, a Câmara de Vereadores dá verdadeira ordem ao Chefe do Executivo para executar medida concreta e específica. A matéria disciplinada pelo Autógrafo, na verdade, é competência do Executivo na atribuição de regulamentar a lei para sua fiel execução, observada a conveniência e oportunidade administrativas.

Conforme o princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes (art. 2º da C.F. e art. 5º da C.E.), ao Legislativo incumbe a tarefa de legislar de forma genérica e abstrata e exercer o controle externo sobre os atos do Executivo.

A doutrina administrativa e constitucional da lavra de Hely Lopes Meirelles e José Afonso da Silva aponta a afronta ao princípio da harmonia

e independência entre os poderes (artigo 2º da CF e artigo 5º da CE) quando ocorre a usurpação da competência do Executivo pelo Legislativo:

> *"A execução das obras e serviços públicos municipais está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do Prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos), quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o município realiza e põe à disposição da coletividade" (cf. HELY LOPES MEIRELLES, Direito Municipal Brasileiro, Ed. RT, 3ª ed., págs. 870/873).*

> *"... a independência de poderes significa que, no exercício das atribuições que lhe sejam próprias, não precisam os titulares consultar os outros, nem necessitam de sua autorização; e que, na organização dos respectivos serviços, cada um é livre, observadas apenas as disposições constitucionais e legais" (cf. JOSÉ AFONSO DA SILVA, Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. RT, 6ª ed., pág. 97).*

Expostas dessa forma, a razão que me levou a vetar o **Autógrafo Nº 248/2017** ora encaminhado, submeto o **Veto Total** ora aposto à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins e efeitos de direito.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

A t e n c i o s a m e n t e,

DUARTE NOGUEIRA

Prefeito Municipal

À SUA EXCELÊNCIA

IGOR OLIVEIRA

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

N E S T A

AUTÓGRAFO Nº 248/2017
Projeto de Lei nº 287/2017
Autoria do Vereador Elizeu Rocha

INCLUI O PARÁGRAFO ÚNICO AO ARTIGO 1º, DA LEI Nº 6.799/1994, QUE DISPÕE SOBRE O DIREITO DO CORRETOR DE IMÓVEIS TER ACESSO A QUALQUER DOCUMENTO OU DADO TÉCNICO, CONFORME ESPECIFICA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:

Artigo 1º - Pela presente, fica incluído parágrafo único ao artigo 1º, da Lei Municipal 6.799/1994, que passará a contar com a seguinte redação:

"**Art. 1º** - (...)

Parágrafo Único. As informações que estiverem disponibilizadas nos sistemas da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, mediante solicitação verbal do Corretor de Imóveis, com base nos princípios da publicidade, transparência e eficiência, deverão ser fornecidas por meio de impressão contendo os dados solicitados ou, na impossibilidade de impressão, deverão ser prestadas verbalmente."

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Ribeirão Preto, 13 de dezembro de 2017.

RODRIGO SIMÕES
Presidente